

LEI Nº 14.333, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

(Projeto de lei nº 579/10, do Deputado Vicente Cândido - PT)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a União dos Moradores da Favela do Jardim Colombo, com sede na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Ricardo Dias Leme
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Luiz Antônio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 2010.

LEI Nº 14.334, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

(Projeto de lei nº 581/10, do Deputado Geraldo Vinholi - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação de Amparo e Profissionalização do Adolescente e de Defesa do Ambiente (APRODEMA), com sede em Monte Alto.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Ricardo Dias Leme
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Luiz Antônio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 2010.

LEI Nº 14.335, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

(Projeto de lei nº 606/10, do Deputado Mauro Bragato - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Centro Espírita “Jesus Chama-te no Caminho para a Luz”, com sede em Mogi Guaçu.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Ricardo Dias Leme
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Luiz Antônio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 2010.

LEI Nº 14.336, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

(Projeto de lei nº 668/10, do Deputado André Soares - DEM)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a ABCP - Associação Beneficente & Comunitária do Povo, com sede na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Ricardo Dias Leme
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Luiz Antônio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 2010.

LEI Nº 14.337, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

(Projeto de lei nº 710/10, do Deputado Rodolfo Costa e Silva - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Programa de Assistência Social (PAS), com sede em São Roque.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Ricardo Dias Leme
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Luiz Antônio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 2010.

Veto Total

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 545, DE 2010

São Paulo, 29 de dezembro de 2010
A-nº 105/2010
Senhor Presidente
Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 545, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.251.
De iniciativa parlamentar, a propositura disciplina o licenciamento ambiental e estabelece critérios técnicos para o sepultamento de seres humanos ou de animais, de observância obrigatória para os cemitérios públicos ou privados, horizontais ou verticais.
Vejo-me compelido a desacomodar a iniciativa, a despeito de seus elevados propósitos, pelos motivos que passo a expor, na esteira das razões apontadas pela Secretaria do Meio Ambiente.
Examinada a legislação federal vigente, verifica-se que o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições conferidas pela Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelas Resoluções nºs 001/86 e 237/97, define quais empreendimentos devem se submeter ao licenciamento ambiental, e outorga ao órgão ambiental competente a incumbência de estabelecer critérios técnicos, observadas as especificidades e os riscos ambientais, entre outros requisitos para o fim de concessão de licenciamento ambiental.
Em especial, a Resolução CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003, cuidou de disciplinar os aspectos essenciais relativos ao processo de licenciamento ambiental de cemitérios.
No âmbito estadual, a Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre o controle de poluição de meio ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 47.397, de 4 de dezembro de 2002, estabeleceu a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para instalação de cemitérios horizontais ou verticais.
A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, no cumprimento de suas atribuições, como entidade responsável pelo controle ambiental no Estado, elaborou minuciosa norma técnica - NT L 1.040, de janeiro de 1999, que estabelece os requisitos e as condições técnicas para a implantação de cemitérios, no que tange

à proteção e à preservação do meio ambiente, em especial, do solo a das águas subterrâneas.
Referida norma técnica fixa aspectos atinentes à caracterização geográfica, geológica, hidrogeológica e condições gerais e específicas das áreas destinadas à implantação de cemitérios, além de estabelecer requisitos e exigências ambientalmente adequados.
Como se verifica, dada a natureza da matéria, o tema encontra-se minudentemente regrado em normas administrativas, como é de rigor, por constituírem tais normas instrumento adequado a disciplinar requisitos e condições técnicas específicas, que permitem seu aperfeiçoamento, quando necessário.
A par disso, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município, nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal.
No julgamento da ADI 1221-5/RJ, o Ministro Relator Carlos Veloso registrou em seu voto o magistério de Hely Lopes Meirelles: “o serviço funerário é da competência municipal por dizer respeito à atividade de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e administração de cemitérios”.
Nesse contexto, a propositura incide em irremissível vício de constitucionalidade, a exemplo dos dispositivos que vedam o uso de mantas ou urnas constituídas de materiais não biodegradáveis ou que contenham qualquer tipo de material nocivo ao meio ambiente e que tornam obrigatório o uso de materiais que absorvam o produto de coliquação (necrochorume).
Ademais, caso fosse possível considerar a proposta legislativa apta a receber sanção, o caráter restritivo da pena pecuniária prevista no artigo 6º equivale à ausência de meios coercitivos que possibilitariam a sua execução, dado não propiciar a necessária graduação entre os tipos de irregularidade, a conduta do infrator e o resultado produzido, de sorte a ferir o critério da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade.
Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 545, de 2010, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
Alberto Goldman
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 2010.

Decretos

DECRETO Nº 56.619, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal em Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 13.916, de 22 de dezembro de 2009,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 58.263.065,00 (Cinquenta e oito milhões, duzentos e sessenta e três mil, sessenta e cinco reais), suplementar ao orçamento de Diversos Órgãos da Administração Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 55.312, de 05 de janeiro de 2010, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN
George Hermann Rodolfo Tormin
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda
Francisco Vidal Luna
Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Antonio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 2010.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR		
43000	SECRETARIA DE ENSINO SUPERIOR				
43058	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP				
3 1 90 11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL			1	29.070.848,00
	TOTAL			1	29.070.848,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
12.364.4302.5304	ENSINO GRADUAÇÃO NAS UNIV. E FAC. ESTA				29.070.848,00
	TOTAL			1	29.070.848,00
43059	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP				
3 1 90 11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL			1	13.215.388,00
	TOTAL			1	13.215.388,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
12.364.4302.5304	ENSINO GRADUAÇÃO NAS UNIV. E FAC. ESTA				13.215.388,00
	TOTAL			1	13.215.388,00
43061	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO MESQUITA FILHO - UNESP				
3 1 90 11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL			1	15.976.829,00
	TOTAL			1	15.976.829,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
12.364.4302.5304	ENSINO GRADUAÇÃO NAS UNIV. E FAC. ESTA				15.976.829,00
	TOTAL			1	15.976.829,00

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR		
43000	SECRETARIA DE ENSINO SUPERIOR				
43058	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP				
	TOTAL			1	29.070.848,00
43059	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP				
	TOTAL			1	13.215.388,00
43061	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO MESQUITA FILHO - UNESP				
	TOTAL			1	15.976.829,00
	TOTAL GERAL				58.263.065,00

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS		
LEI ART PAR INC ITEM					
13916 8º I	58.263.065,00	58.263.065,00	0,00		
TOTAL GERAL	58.263.065,00	58.263.065,00	0,00		

DECRETO Nº 56.620, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, visando ao atendimento de Despesas Correntes

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 13.916, de 22 de dezembro de 2009,

DECRETO Nº 56.621, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

Decreta:
Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 1.400.000,00 (Hum milhão, quatrocentos mil reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 55.312, de 05 de janeiro de 2010, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de dezembro de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN
George Hermann Rodolfo Tormin
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda
Francisco Vidal Luna
Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Antonio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 2010.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR		
41000	SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO				
41001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE				
3 3 90 93	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			1	1.400.000,00
	TOTAL			1	1.400.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
27.122.4107.5482	MANUTENÇÃO E MELHORIAS EM BENS IMÓVEIS				1.400.000,00
	TOTAL			1	1.400.000,00

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR		
41000	SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO				
	TOTAL			1	1.400.000,00
	DEZEMBRO				1.400.000,00

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS		
LEI ART PAR INC ITEM					
13916 8º I	1.400.000,00	1.400.000,00	0,00		
TOTAL GERAL	1.400.000,00	1.400.000,00	0,00		

DECRETO Nº 56.621, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria da Saúde, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 13.916, de 22 de dezembro de 2009,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 121.317.372,00 (Cento e vinte e um milhões, trezentos e dezessete mil, trezentos e setenta e dois reais),suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que aludem os incisos II e III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 55.312, de 05 de janeiro de 2010, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN
George Hermann Rodolfo Tormin
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda
Francisco Vidal Luna
Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Antonio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 2010.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR		
09000	SECRETARIA DA SAÚDE				
09001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE				
3 1 90 13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS			1	15.300.000,00
3 3 50 43	SUBVENÇÕES SOCIAIS			1	4.000.000,00
	TOTAL			1	19.300.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
10.122.0100.4859	COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO GERAL				15.300.000,00
	TOTAL			1	15.300.000,00

Comunicado

Ratificamos que o horário de envio de matérias para publicação no Diário Oficial, cadernos Executivo I e II, por meio do sistema pubnet II é das 7h00 às 16h00.

Contamos com a sua colaboração